

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

BGPARG S/A

Processo CVM RJ-2010-14472

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto, em 04.10.10, pela BGPARG S/A, registrada na categoria B desde 01.01.10, contra aplicações de multas cominatórias, ambas no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), pelo não envio, até 06.09.10, dos documentos **PROP.CON.AD.AGO/2009** e **COM. ART. 133/2009**, comunicadas por meio dos OFÍCIOS/CVM/SEP/MC/Nº130 e 131/10 de 17.09.10 (fls.02/03).

Em seu recurso (fl. 01), a Companhia, no que se refere ao não envio do documento PROP.CON.AD.AGO/2009, argumenta que não apresentou ao Conselho de Administração o orçamento de capital em razão do prejuízo verificado no exercício findo em 31.12.09, no valor de R\$ 4.094.000,00.

Quanto à multa cominatória aplicada pelo não envio do documento COM. ART. 133/2009, a companhia afirma que não possui ações em circulação no mercado, que conta com a presença de 100% dos acionistas em suas assembleias e que consta da ata da AGO/09 que os acionistas consideraram que a publicação das Demonstrações Financeiras relativas ao exercício findo em 31.12.09 foi realizada com tempo hábil para o exercício de seus direitos de voto.

Assim sendo, a companhia considera não ter havido risco de dano ao mercado ou a seus debenturistas.

Entendimento da GEA-3

COM. ART. 133/2009

O documento **COM. ART. 133**, nos termos do art. 21, inciso VI, da Instrução CVM nº480/09, deve ser entregue no prazo de 1 (um) mês antes da data marcada para realização da assembleia geral ordinária ou no mesmo dia de sua publicação, o que ocorrer primeiro.

A dispensa da entrega desse documento ocorre, nos termos do §5º do art. 133 da Lei nº6.404/76, se os documentos previstos no caput do art. 133 (dos quais se destacam as demonstrações financeiras da companhia) forem publicados até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária.

Além disso, conforme estabelecido no §4º do art.133 da Lei 6.404/76, a assembleia geral que reunir a totalidade dos acionistas poderá considerar sanada a falta de publicação dos anúncios ou a inobservância dos prazos referidos no citado artigo, sendo obrigatória a publicação dos documentos nele citados antes da realização da assembleia.

No caso concreto, restou comprovado o comparecimento da totalidade dos acionistas na AGO realizada em 19.04.10 (fl. 06), bem como que as demonstrações financeiras da companhia relativas ao exercício findo em 31.12.09 foram publicadas em 16.04.10 (fl.08) e foram encaminhadas pelo Sistema IPE em 22.03.10 (fl. 07), ou seja, 28 (vinte oito) dias antes da realização da Assembleia, em 19.04.10.

Assim sendo, considerando o disposto no §4º do art.133 da Lei 6.404/76, em que pese a companhia não ter se manifestado quando do envio do e-mail de alerta (fl. 05), **sugerimos**, com relação ao documento COM. ART. 133/2009, **o deferimento do recurso apresentado**, bem como o envio de Ofício à companhia comunicando a anulação da multa, quando do retorno deste Processo após apreciação, pelo Colegiado, do recurso relacionado ao documento PROP.CON.AD.AGO/2009 (vide parágrafos a seguir) .

PROP.CON.AD.AGO/2009

Com relação à necessária existência de proposta da administração para as assembleias gerais ordinárias - **PROP.CON.AD.AGO**, lembre-se que essas assembleias estão previstas no art. 132 da Lei nº 6.404/76, que dispõe que anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver uma assembleia geral para:

- I – tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;
- II – deliberar sobre destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;
- III – eleger os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso; e
- IV – aprovar a correção da expressão monetária do capital social.

Ademais, o inciso V do art. 142 da Lei nº 6.404/76 estabelece que compete ao Conselho de Administração manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria e o § 3º do art. 176 da Lei nº 6.404/76 dispõe que as demonstrações financeiras registrarão a destinação dos lucros segundo a proposta dos órgãos da administração, no pressuposto de sua aprovação pela assembleia geral.

Cabe ressaltar, também, que a proposta da administração, ainda que sem o destaque conferido pelo Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº001/10 (em razão, claro, da Instrução CVM nº 481/09), já era citada nos Ofícios-Circulares de anos anteriores (antes, portanto da entrada em vigor das Instruções CVM nº480/09 e nº481/09), tendo sido encaminhada, via Sistema IPE, por diversas companhias antes de sua classificação em categorias A e B.

Além disso, muitas companhias classificadas na categoria B encaminharam as suas propostas da administração este ano.

Dessa forma, não há que se questionar a necessária existência do documento **PROP.CON.AD.AGO**, que, nos termos do artigo 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº 480/09 (em vigor desde 01.01.10) combinado com o art. 133, inciso V, da Lei 6.404/76, deve ser entregue até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária, não havendo, na legislação aplicável, qualquer hipótese de dispensa de seu envio.

Ressalta-se ainda que:

- a. a comunicação específica prevista no art. 3º da Instrução CVM nº 452/07 (e-mail de alerta) foi enviado a todas as companhias, independentemente da classificação nas categorias A e B, e do seu texto extrai-se que, para as companhias de categoria B, o envio do documento é obrigatório nos termos do inciso VIII do artigo 21 da Instrução CVM nº 480/09, e para as companhias da categoria A também em função dos artigos 9º, 10 e 12 da Instrução CVM nº 481/09 (fl.05);

- b. a Instrução CVM nº481/09, de fato, **não** se aplica às companhias registradas na Categoria B, pelo que a multa cominatória de que se trata **não** foi aplicada em razão do conteúdo da proposta, **mas sim nos termos do parágrafo 14, retro** ;
- c. nos termos do §2º do art. 21 da Instrução CVM nº480/09, o comparecimento da totalidade de acionistas na AGO somente dispensa o envio do respectivo edital de convocação;
- d. além disso, nos termos do §4º do art. 133 da Lei 6.404/76, o comparecimento da totalidade de acionistas na AGO, somente permite a entrega do documento **PROP.CON.AD.AGO** fora do prazo previsto no caput do artigo, se aquele documento for publicado antes da realização da assembleia, o que não ocorreu .

Assim sendo, a nosso ver, restou comprovado que a multa referente ao documento **PROP.CON.AD.AGO/2009** foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista (i) que o e-mail de alerta foi enviado em 31.03.10 (fl.05), não tendo sido objeto de questionamento pela companhia; e (ii) que a BGP S/A, até esta data, **não** encaminhou o documento PROP.CON.AD.AGO/2009.

Isto posto, somos pelo indeferimento do recurso apresentado pela BGP S/A, referente ao documento PROP.CON.AD.AGO/2009, pelo que sugerimos o encaminhamos do presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

GUSTAVO DOS SANTOS MULE

Agente Executivo

FERNANDO SOARES VIEIRA

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo

À SGE

ELIZABETH LOPEZ RIOS MACHADO

Superintendente de Relações com Empresas